



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n.º 3-97.2019.6.21.0000

IPL n.º 0166/2019 – SR/PF/RS

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: INQUÉRITO – CRIME ELEITORAL – CALÚNIA NA PROPAGANDA ELEITORAL
– PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET

Investigado: ADONAY GONÇALVES COSTA

Relatora: DESA. MARILENE BONZANINI

PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

I – RELATÓRIO

O inquérito policial em epígrafe foi instaurado pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul (fl. 02), por requisição da Procuradoria Regional Eleitoral no RS (fl. 05), para apurar a eventual prática de crime contra a honra da candidata Maria do Rosário Nunes ou de veiculação de fato manifestamente inverídico visando influenciar negativamente sua campanha no pleito de 2018, em razão de postagem feita no perfil do investigado Adonay Gonçalves Costa na rede social *Facebook*.

A requisição de instauração de inquérito policial se originou da Ação Cautelar n.º 0603212-59.2018.6.21.0000. Transcreve-se o conteúdo da postagem atribuída à candidata:

Era bom que a sociedade parasse pra pensar: Hoje temos 3 famílias chorando em razão da ação desse PM opressor. Caso ele não tivesse reagido, apenas uma família choraria, assim o prejuízo seria menor pra sociedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

Foram fornecidos pelo *Facebook* os dados existentes em seu cadastro, como número de linha telefônica e IPs relacionados com o suposto autor da postagem. Como tais dados não foram suficientes para identificar a(s) pessoa(s) física(s) que teria(m) praticado o delito, foi requerida pelo Ministério Público Eleitoral a quebra de sigilo dos dados junto às empresas de telefonia e aos provedores de acesso à internet, restando pendente ainda o cumprimento integral dessa diligência.

O inquérito policial foi encaminhado ao TRE/RS, com representação pela declinação de competência para o 1.º grau da Justiça Eleitoral, bem como solicitando dilação do prazo de investigação por 120 dias (fl. 160).

Recebidos os autos pelo TRE-RS, foram encaminhados a esta PRE-RS (fl. 162).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A competência para tramitação de inquérito policial e/ou ação penal pela segunda instância da Justiça Eleitoral tem como pressupostos: **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)¹, **(2)** praticado por pessoa que no momento do crime e no momento da investigação/processo se encontra no exercício do cargo de Prefeito², Vice-Governador³, Deputado Estadual⁴ ou Secretário de Estado⁵; e **(3)** o fato praticado esteja relacionado às funções desempenhadas no respectivo cargo.

1 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

2 CRFB, art. 29, X.

3 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, X.

4 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, XI.

5 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, XI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

O entendimento supra decorre de decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Questão de Ordem na Ação Penal Originária n. 937, conferiu interpretação restritiva ao art. 102, I, “b”, da CRFB-88⁶ (foro por prerrogativa de função), delimitando em relação aos parlamentares federais que:

(i) o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e

(ii) após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Recentemente, em set/2018, **esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral estendeu a interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função aos cargos sujeitos à sua jurisdição**, conforme se extrai do seguinte precedente:

INQUÉRITO. CRIME ELEITORAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRERROGATIVA DE FORO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO NA ÉPOCA DO FATO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Suposta prática de crime durante debate eleitoral que antecedeu ao pleito, período em que o investigado detinha apenas a condição de candidato ao cargo de prefeito. Novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de limitar o foro por prerrogativa de função às hipóteses em que a prática delitiva ocorrer no exercício do cargo e em decorrência de suas atribuições. **Alinhamento deste Tribunal à nova interpretação. Não subsiste a competência originária criminal desta Corte**, reconhecida ao juízo eleitoral de primeiro grau. Acolhida a promoção ministerial.

6 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

(INQUÉRITO n. 3-33.2018.6.21.0162, ACÓRDÃO de 21/05/2018, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).

No presente caso, não há notícia de investigados que detenham mandato eletivo ou estejam na condição de Secretário de Estado para que se possa falar em competência por prerrogativa de função, tampouco foi oposta a exceção da verdade para se falar em aplicação do art. 85 do CPP, diante da condição de Deputada Federal da vítima. Logo inexistente prerrogativa de foro a ser assegurada, devendo os autos serem encaminhados à primeira instância da Justiça Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o declínio da competência para a Justiça Eleitoral de primeira instância em Porto Alegre, para que, aberta vista ao membro do Ministério Público Eleitoral oficiante, adote as providências que entender cabíveis.

Finalmente, cumpre salientar que o prosseguimento do inquérito está dependendo de resposta dessa egrégia Corte ao Ofício n. 1344/2019-IPL 0166/2019-4 SR/PF/RS (fl. 159), daí ser de todo conveniente que fosse devolvido à origem já com a aludida resposta.

Porto Alegre, 29 de abril de 2019.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO